

Recurso Inominado nº 0825179-51.2023.8.23.0010

Recorrente: BB Administradora De Cartões De Crédito S A

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB 110501N-RJ)

Recorrido: Fernando César Costa Xavier

Advogado: Fernando César Costa Xavier (OAB 2047N-RR)

Sentença: Bruna Guimarães Bezerra Fialho

IMPEDIMENTO SUGERIDO: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Daniela Schirato Collesi Minholi e Alexandre Magno Magalhães Vieira

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTOR VIAJOU PARA REALIZAR PÓS DOUTORADO EM ECATERIMBURGO/RÚSSIA. CARTÃO DE CRÉDITO ERA O MEIO UTILIZADO PARA PAGAR AS DESPESAS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. BANDEIRA DO CARTÃO DEIXOU DE FUNCIONAR POR CAUSA DA GUERRA NA UCRÂNIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO AUTOR QUE ENSEJOU O DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. *QUANTUM* MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Senhor Juiz de Direito Relator.

Participaram do julgamento a Senhora Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi e o Senhores Juízes de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo (Relator) e Alexandre Magno Magalhães Vieira.

Impedida a Senhora Juíza de Direito Bruna Guimarães Bezerra Fialho.

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2024.

Juiz de Direito CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator

RELATÓRIO



Trata-se de recurso inominado interposto em ação de reparação por danos morais.

No recurso (EP 31), argumentou-se que não houve irregularidade por parte do banco recorrente que pudesse contribuir para a perda patrimonial do autor. Acrescentou que, ao contrário do que alega o autor, o cartão em questão estava habilitado para uso no exterior e não houve registro de tentativas de compra recusadas no dia citado. Mencionou que, de acordo com comunicado da bandeira VISA, as transações com cartões emitidos no exterior foram suspensas devido a eventos geopolíticos, o que também é corroborado por fontes externas. Acrescentou, ainda, que problemas de comunicação entre estabelecimentos credenciados e a operadora do cartão não são de responsabilidade do banco e que o bloqueio do cartão pode ocorrer por inadimplência do cliente ou para prevenção de fraudes, conforme previsto em cláusulas contratuais e regulamentações. Aduziu, em seguida, que não há comprovação de dano moral, tampouco de ato ilícito por parte do banco, o que torna indevida a pretensa indenização. Acrescentou que também contesta a incidência de correção monetária e juros, ressaltando que qualquer eventual indenização deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Diante disto, requereu a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Nas contrarrazões (EP 38), defendeu-se que, apesar do réu afirmar que o cartão parou de funcionar em 10/03/2022, há registros de transações nos dias 24 e 25/03/2022. Conforme explicado na réplica à contestação e evidenciado no print anexado nas razões recursais, as compras realizadas pelo autor a partir de 24/03/2022, nos estabelecimentos "InterInstambul" e "Ankara", ocorreram na Turquia, conforme comprovado pelo bilhete aéreo de Moscou para Instambul. Acrescentou que as transações foram uma tentativa de verificar o funcionamento do cartão no exterior, exceto na Rússia. Alegou ter juntado um comprovante de tentativa de transação com o cartão em 21/03/2022, que foi recusada, demonstrando que o cartão não estava funcionando naquele dia, ainda que a ré tivesse feito uma comunicação direta aos usuários estaria configurada a falha na prestação de serviços, pois a justificativa para a medida restritiva não está prevista contratualmente. Diante disto, pugnou pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a sentença.

Recebido o recurso (EP 34).

Remetidos os autos para esta Egrégia Turma Recursal.

Inclusão dos autos em pauta.

Juiz de Direito CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator

VOTO

O Senhor Juiz de Direito Relator CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA ARAÚJO:

Desde já, tenho que o recurso deve ser desprovido.

Como visto na sentença (EP 24), trata-se de ação de reparação por danos morais decorrente de falha na prestação dos serviços, em que o Juízo de origem entendeu que o autor comprovou o bloqueio do cartão de crédito e a ré não se desincumbiu do ônus de apresentar fatos que justificassem a ação. Consignou, em seguida, que o prejuízo moral do autor foi reconhecido, levando o juízo a determinar a quantia de R\$ 15.000,00, como forma de reparação e advertência para evitar futuros incidentes. Diante disto, julgou procedentes os pedidos para condenar a ré a indenizar o autor pelos danos morais suportados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

De imediato, deixo ressalvado que se trata de relação de consumo, em que se deve observância ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece, no artigo 14, que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Após análise dos autos, verifico que a parte autora aduziu ter planejado uma viagem de 6 meses para pós doutorado na cidade de Ecaterimburgo/Rússia, no ano acadêmico de 2022, ao passo que no dia 2 de março, já no território de Ecaterimburgo, conseguiu usar normalmente o seu cartão de crédito, meio escolhido para o pagamento de suas despesas. Contudo, passados alguns dias, o cartão de crédito foi cancelado sem qualquer notificação ao consumidor.

Saliento que, começaram a circular informações em alguns sites de notícias de que Visa e Mastercard deixariam de funcionar na Rússia, mas que isso valeria apenas para cartões de crédito emitidos por bancos russos. Todavia, em 10 de março de 2022, o cartão de crédito do autor parou de funcionar.

Destarte, entendo que houve falha na prestação do serviço, principalmente, pela ausência de comunicação do bloqueio do cartão de crédito, o que acarretou dano moral.

Entrementes, no que diz respeito ao dano moral, julgo que a conduta da parte recorrente foi ofensiva aos direitos da personalidade do recorrido, especialmente no que tange à sua honra subjetiva, vez que o consumidor estava adimplente com suas obrigações do cartão de crédito e esse era o único meio que ele iria utilizar para os pagamentos na Rússia.

De igual sorte, entendo que o valor de 15.000,00 (quinze mil reais), fixado a título de dano moral, é razoável e proporcional, observada o grau de reprovabilidade da conduta, à capacidade econômica das partes e à intensidade do dano, uma vez que os fatos ocorreram em plena guerra (da Ucrânia) e a Mastercard e a Visa, operadoras de cartões de crédito, bloquearam algumas atividades em seus sistemas de pagamento para se adequarem a sanções internacionais adotadas contra a Rússia.

Sendo assim, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência no valor correspondente a vinte por cento do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º e § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Juiz de Direito CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator

A Senhora Juíza de Direito DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI:

Com o relator.

O Senhor Juiz de Direito ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA:

Com o relator.

